Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5024740-14.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: CDLOG LOGISTICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa CDLOG LOGISTICA LTDA.

A empresa autora postulou o recolhimento das custas no encerramento da recuperação judicial ou, alternativamente, seu parcelamento, diante da grava situação financeira que está sofrendo.

I - Do recolhimento das custas iniciais apenas ao final (diferimento)

Pretende a parte autora o diferimento do recolhimento das custas iniciais, com o adimplemento apenas ao final do processo.

Sem muitos rodeios, com a devida vênia aos posicionamentos contrários, este juízo entende que não há previsão legal que sustente o pleito nos casos deste jaez.

Nota-se, aliás, que a Lei Estadual n. 17.654/2018, que dispõe sobre a taxa de serviços judiciais, claramente previu em seu art. 5º, inciso III e parágrafo único, situações específicas e excepcionais em que se permitiu o recolhimento da referida taxa apenas ao final do processo, como nos casos de cumprimento de sentença não impugnado e processos judiciais propostos por advogados para cobrança de honorários contratuais.

Dessa forma, é evidente que o legislador estadual não está desatento à essa possibilidade, mas apenas optou por não eleger a hipótese do caso em apreço como uma daquelas a ser contemplada pela benesse.

Não bastasse, até mesmo quem defende a possibilidade de diferimento do recolhimento das custas iniciais fora das hipóteses legais, reconhece a excepcionalidade da medida e a necessidade da comprovação de elementos fáticos que a justifique, o que deveras não ocorre no caso em liça.

A propósito:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS SONEGADOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NEGADO. AUTORA QUE ARGUMENTA QUE POSSIBILIDADE DO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO É RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO. RECURSO QUE NÃO FAZ ALUSÃO A NENHUMA SITUAÇÃO CONCRETA QUE JUSTIFIQUE EXCEPCIONAR A REGRA DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FALTA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS SOBRE A CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5006736-66.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 23-05-2024).

Portanto, resta indeferido o pedido.

II - Do pedido de parcelamento das custas iniciais

No que tange ao parcelamento das custas processuais, o Código de Processo Civil em seu artigo 98, §6º, disciplina:

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

A Resolução CM n.º 3 de 2019 regulamentou o tema da seguinte forma:

Art. 5º É permitido o parcelamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais nos termos do § 6º do art. 98 da Lei nacional n. 13.105, de 16 de março de 2015, observadas as seguintes hipóteses e regras: (Redação dada pelo art. 1° da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

I - quando o parcelamento for requerido antes do trânsito em julgado do processo judicial: (Redação dada pelo art. 1° da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

a) o pedido deverá ser formulado ao juiz da causa por meio de petição, a quem competirá definir o número de parcelas; e (Redação dada pelo art. 1° da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

b) o inadimplemento de uma parcela implicará no vencimento das remanescentes, observado o disposto no art. 15 da Lei estadual n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018. (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

II - quando o parcelamento for requerido após o trânsito em julgado do processo judicial ou quando o débito tiver sido incluído em cobrança administrativa: (Redação dada pelo art. 1° da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

b) o parcelamento poderá considerar um ou mais débitos contra o mesmo contribuinte; (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

c) o não pagamento da primeira parcela implica a exclusão do parcelamento; e (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

d) o não pagamento de quaisquer das parcelas impede novo parcelamento considerando os mesmos débitos. (Acrescentado pelo art. 1° da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, o requerimento de parcelamento formulado pelo contribuinte no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina será automaticamente deferido. (Redação dada pelo art. 1° da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

[...]

> *§ 3º Em caso de parcelamento por meio de cartão de crédito, os custos a serem ressarcidos pelo contribuinte incluirão os juros eventualmente cobrados pela instituição financeira. (Redação dada pelo art. 1° da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)*

Não bastasse, a possibilidade de pagamento parcelado das custas iniciais por intermédio de cartão crédito, em até 12 vezes, independe de autorização judicial e deve ser realizada diretamente no sistema Eproc, junto ao próprio processo judicial, tal como disposto nas "*orientações aos advogados*" concernentes ao "*Módulo de Custas*", fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as quais podem ser acessadas através do link: *https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/modulos/custas/ajuda/doc/CustasAdvogados.pdf*.

Assim, tem-se como perfeitamente possível o parcelamento das custas iniciais em até 12 vezes no cartão de crédito, independente de autorização judicial, ou em até 12 vezes no boleto bancário, mediante autorização do juízo e posterior disponibilização dos boletos no processo pela serventia do juízo *(https://www.tjsc.jus.br/parcelamento-de-custas)*.

Portanto, caso opte a parte autora pelo parcelamento das custas iniciais em até 12 vezes no cartão de crédito, deverá adotar o procedimento supra disposto. De outro norte, em optando pelo pagamento em até 12 vezes no boleto, deverá noticiar nos autos tal intenção, a qual, desde já, resta deferida, devendo a serventia disponibilizar as referidas guias no processo.

Dessa forma, resta intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento parcelado das custas via cartão de crédito ou indicar o interesse no recolhimento das custas via boleto bancário e comprovar o recolhimento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310094676821v3** e do código CRC **69daa0d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 12/05/2026, às 15:49:03